MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AO MM. JUÍZO DA _____ VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e art. 83 e art. 83, incisos I, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, e com fundamento nas disposições contidas nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90, vem respeitosamente perante V. Exa. propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CNPJ N° 45.276.128/0001-10, com endereço à Rua São Bento, 840, Centro, Araraquara/SP, CEP 14801-901,

pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor

1) DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

O Ministério Público do Trabalho instaurou inquérito civil a partir do recebimento de representação oferecida pelo SISMAR, sindicato dos

funcionários municipais de Araraquara, segundo o qual o Município estaria se recusando a emitir a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho – em casos de contaminação por COVID-19, mesmo a profissionais da área da saúde que estão na linha de frente do atendimento de pacientes contaminados com o vírus. Segundo o denunciante, o Município estaria insistindo em tal postura mesmo em casos cuja necessidade de emissão de CAT já tinha sido apurada pelo CEREST – Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador.

Vale lembrar, desde já, que o CEREST, que em Araraquara encontra-se integrado à estrutura administrativa do próprio Município, é órgão que tem por atribuição legal proporcionar suporte técnico especializado ao desenvolvimento de ações de saúde do trabalhador, junto aos serviços da rede SUS. Entre as ações rotineiramente realizadas pelo CEREST está a de monitar a emissão de CAT pelos empregadores nos diversos municípios compreendidos pela área de atuação órgão.

Confirmou a Gerência Regional do Trabalho de Araraquara ao MPT que uma mediação coletiva foi solicitada pelo SISMAR, mas não se realizou, tendo em vista o desinteresse nela evidenciado pelo Município.

Expediu-se notificação ao CEREST para que “informe se encaminhou oficios, mensagens, recomendações ou documentos afins a órgãos da Prefeitura, sobre a emissão de CAT relacionada a contaminações por Covid-19.”

Apresentou o CEREST ao MPT cópia de inúmeros ofícios que encaminhou, durante a pandemia, ao Município, listando casos específicos de

trabalhadores com relação aos quais foi identificado pelo órgão nexo entre a contaminação por Covid e a atividade laboral.

De fato, em tais ofícios, em anexo, lê-se, entre outras coisas:

"Mediante os achados, e com o intuito de garantir os direitos trabalhistas dos adoecidos, entendemos a presença do nexo causal e o direito a CAT, que deve ser aberta pelo empregador.

Peço atenção quanto aos fatos e gravidade do quadro clínico em evolução."

"Por meio deste, e conforme combinado, venho novamente encaminhar a Vossa Senhoria, casos de covid nos trabalhadores abaixo mencionados, que fazem jus a CAT por nexo presumido."

"Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a COVID, o CEREST Regional de Araraquara, no uso de suas atribuições legais e técnicas, vem por meio deste solicitar a abertura de CAT e posterior encaminhamento do referido documento, aos seguintes trabalhadores desta Instituição, por considerar o nexo causal existente após investigação epidemiológica."

Intimou-se o Município, a seguir, para que “se manifeste sobre os termos da denúncia, bem como sobre os documentos juntados pelo CEREST, com apresentação de documentos pertinentes.”

Afirmou o Município, em resposta subscrita pelo Sr. Secretário de Administração, que:

> *“Importante esclarecer que tanto nos casos de Covid-19, como em quaisquer outros casos de eventuais doenças ocupacionais, é de fundamental importância para abertura de CAT que haja o nexo causual da doença contraída com o ambiente de trabalho.*
>
> *Assim, há orientação para que em todos os casos em que houver o nexo causal da doença contraída (quaisquer doenças) com o ambiente de trabalho, que o Município através da análise do SESMT (Serviço de Engenharia e Segurança em Medicina do Trabalho), providencie a abertura da CAT.*
>
> *(…)*
>
> *Portanto, havendo nexo de causalidade entre a doença por ventura contraída com o ambiente de trabalho, seja em casos de COVID-19 seja em quaisquer outros tipos de doença, o Município através de seus órgãos de engenharia e segurança em medicina do trabalho (SESMT), estará analisando e providenciando a abertura da respectiva CAT, conforme o caso.”*

Trata-se de resposta bastante apropriada, a qual, infelizmente, como se verá, corresponde precisamente ao OPOSTO da conduta real desenvolvida pelo Réu.

Dado o caráter genérico da primeira resposta apresentada, e o fato do CEREST ter apontado nomes de trabalhadores com relação aos quais não havia sido emitida ainda a CAT, expediu o MPT nova notificação ao Município, para que "*comprove documentalmente a emissão de CAT nos casos citados pelo CEREST.*"

Em nova resposta, o Município alegou que:

> *"… a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) deve ser solicitada pelo Médico do Trabalho quando este confirmar ou suspeitar que a Covid 19 de um trabalhador está relacionada ao seu trabalho. Porém o Médico do Trabalho do SESMT juntamente com a Equipe Multidisciplinar envolvendo (Enfermeira do Trabalho, Assistente Social, Técnico em Segurança do Trabalho, Agente Administrativo, Gestor da Unidade), analisaram caso a caso inclusive convocando alguns servidores e estudando o Nexo Causal, não houve subsídios suficiente para conclusão para a Abertura de CAT. Também encaminhamos alguns casos sequelados ao INSS como afastamento da Covid 19 e o Órgão Pericial também não enquadrou como Acidente de Trabalho.*
>
> *(…)*

Quanto a relação de nomes de servidores municipais citado nesse processo para a formalização de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), como já esclarecido na página anterior a Equipe Multidisciplinar do SESMT através de várias reuniões sobre o assunto tende a informar que:

Todos esses servidores em suas fichas funcionais constam como Afastamento COVID 19, ou seja, com os mesmos benefícios de Acidente de Trabalho sem perdas em seus vencimentos. Caso houvesse formalizado a CAT e sendo o servidor encaminhado ao INSS não sendo reconhecido como Acidente de Trabalho teria as perdas em seus vencimentos."

Diga-se, desde logo, que a última afirmação acima transcrita mostra-se completamente absurda, pois ainda que o trabalhador não tenha a doença do trabalho confirmada posteriormente pelo INSS, ele estaria, comprovadamente, doente, com Covid diagnosticada, e os dias de afastamento não poderiam ser descontados pelo empregador. Além disso, nota-se já nessa resposta a preocupante sugestão de que o empregador estaria, deliberadamente, buscando substituir-se ao INSS, como que dizendo: "não vou emitir a CAT, como é meu dever, inclusive em casos de mera suspeita, já que o INSS não irá reconhecer mesmo..."

Apresentou o Município, ainda, documentos para demonstrar a veracidade de suas alegações, incusive, portanto, a de que todos os casos citados pelo CEREST foram objeto de efetiva avaliação pelo SESMT do Município.

Analisou o MPT os documentos apresentados pelo Município, comparando-os com aqueles anteriormente juntados ao inquérito pelo CEREST, descobrindo, nos termos da certidão anexa, **o Município não se referiu a NENHUM dos trabalhadores cuja necessidade de emissão da CAT havia sido confirmada pelo CEREST[1]. Todos os nomes de trabalhadores contaminados com relação aos quais o Município confirmou a realização de anamnese eram DIVERSOS daqueles apontados pelo Centro Estadual[2].**

Procedeu o MPT, a seguir, à oitiva como testemunha, por amostragem, de alguns dos trabalhadores citados pelo CEREST como casos de CAT que deveria ter sido emitida. Declararam tais testemunhas:

> Luciana Lima Qualhareli: "*trabalha como recepcionista na UPA da Vila Xavier, onde se realiza o atendimento de casos suspeitos e confirmados de pacientes com COVID-19; que contraiu por duas vezes Covid, sendo a última vez em janeiro desde ano; que em nenhuma das duas ocasiões foi pela Prefeitura emitida a CAT, apesar da evidente relação da doença com o seu trabalho, e apesar de terem sido enviados*

1 Alguns poucos nomes, dentre os mencionados pelo CEREST, foram mencionados na planilha de afastamento do trabalho apresentada pelo Município, sem qualquer demonstração, entretanto, de alguma efetiva análise desses casos ter sido realizada.

2 **Inusitadamente, não foi emitida CAT nem mesmo com relação à Sra. Secretária Municipal da Saúde, Eliana Honain, um dos nomes citados pelo CEREST, funcionária de carreira da Prefeitura, inobstante o próprio sítio da Prefeitura na internet, ao noticiar seu adoecimento, informe que: "*Eliana realiza frequentemente o exame para Covid-19 em virtude da sua exposição diária ao risco, em visitas às unidades de saúde, Polo de Atendimento e Hospitais*" (íntegra em anexo). É sem sentido que um caso em que o próprio Município reconhece a "exposição diária ao risco" não seja considerado de adoecimento laboral no mínimo sob a forma de suspeita.**

os atestados médicos ao setor competente; que não foi entrevistada a respeito por qualquer profissional do SESMT da Prefeitura, nem mesmo por médico desse setor; que manteve contato com o CEREST na tentativa de ser emitida a CAT."

Cristiane das Neves Carvalho: *"trabalha como agente operacional na UPA da Vila Xavier, onde são tratados os pacientes suspeitos ou confirmados de Covid-19; que contraiu Covid-19 em fevereiro deste ano, tendo sido internada em razão da gravidade dos sintomas; que não foi emitida a CAT; que foi contactada a respeito por enfermeiro do CEREST; que não foi procurada pelo SESMT do Município, nem foi entrevistada por médico para fins de emissão da CAT."*

Fabio Fernandes de Almeida Dantas Devito: "*trabalha como médico na Unidade da Saúde da Família do Vale do Sol; que contraiu Covid19 por duas vezes; que na segunda vez em que adoeceu com Covid-19, estava trabalhando em outra unidade, a do Melhado, para a qual foi deslocado pelo Município, na qual se atendia exclusivamente pacientes com Covid-19 e com complicações, motivo pelo qual não tem dúvidas de que tal adoecimento decorreu da atividade profissional junto ao Município; que não tem conhecimento se foi emitida a CAT; que foi contactado por alguém para tratar do assunto, sobre a necessidade de emissão, mas não se recorda se foi funcionário do CEREST.*"

Erica de Oliveira Foratini: "*trabalha como enfermeira na UPA da Vila Xavier, onde são tratados os pacientes suspeitos ou confirmados de Covid-19; que contraiu Covid-19 por duas vezes durante a pandemia; que não foi emitida a CAT até onde sabe; que não foi procurada pelo SESMT do Município, nem foi entrevistada por médico para fins de emissão da CAT*."

Tamira Azevedo Caires: "*trabalha como técnica de laboratório no Posto de Saúde do Jardim Brasil; que contraiu Covid-19, durante a pandemia, sendo que na época da contaminação trabalhava na UPA da Vila Xavier; que não foi emitida a CAT até onde sabe; que foi contactada pelo CEREST a respeito da CAT; que enquanto estava de quarentena, o médico do SESMT do Município entrou em contato com a depoente por telefone diversas vezes, mas não para discutir CAT.*"

Ou seja, a prova revela que, ao contrário das alegações do Sr. Secretário de Administração, **o Município não realizou a emissão da CAT sequer em favor dos trabalhadores que se contaminaram enquanto trabalhavam na unidade de saúde ESPECIALIZADA no atendimento de casos SUSPEITOS E CONFIRMADOS de adoecimento por Covid-19 (a UPA da Vila Xavier[3]), ou seja, trabalhadores que laboravam em unidade de saúde na qual circulavam DIARIAMENTE pacientes com Covid. Nem**

3 Veja-se o que diz a respeito o sítio da própria Prefeitura Municipal (íntegra em anexo): "*A UPA da Vila Xavier é o Polo de Atendimento Estratégico do Coronavírus em Araraquara, onde é feita a testagem de todos os sintomáticos e o encaminhamento para leitos de observação ou para internação em UTIs, dependendo da gravidade do quadro clínico. São nove leitos de UTI exclusivos para Covid-19 no local. (…) "É muito importante que as pessoas com sintomas gripais procurem a UPA da Vila Xavier logo no início dos sintomas, porque, quanto mais cedo for feito o tratamento, menores são as chances de o quadro se agravar. A pessoa deve se afastar das suas atividades, procurar o polo da Vila Xavier e ficar em isolamento até ter o diagnóstico", explica a secretária municipal de Saúde, Eliana Honain."*

mesmo para enfermeiros e médicos nesses condições o Município emitiu a CAT, inobstante ser apenas óbvia a existência de, no mínimo, suspeita da contaminação relacionada ao ambiente e atividade laboral.

A prova também revela a falácia da alegação do Município de que todos os casos com CAT por cogitar são efetivamente submetidos a análise por profissionais do SESMT. **Simplesmente nenhum dos trabalhadores ouvidos pelo MPT, dentre aqueles cuja CAT foi solicitada pelo CEREST ao Município, foram por este entrevistados ou contactados a respeito da CAT.**

Inegável que o descumprimento da obrigação legal ocorre de forma deliberada, eis que o Município revela ter ciência, em suas respostas, de qual conduta é apropriada. Pode-se supor que não interessa ao Município que se torne conhecido o número exato de empregados seus que têm contraído a doença em razão das condições de trabalho.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

À vista dos fatos e provas apresentados, mostra-se inegável que o Município tem violado o disposto no art. 169 da CLT:

> "*Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.*"

Também restou desrespeitado o disposto no art. 22 da Lei 8.213/1991, segundo o qual:

> "*A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social*."

O dispositivo há de ser lido, é claro, em consonância com o art. 20 do mesmo diploma, segundo o qual se considera acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

Igualmente descumprida a Norma Regulamentadora n. 7, que prevê:

> *"7.4.8 Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluam os definidos nesta NR; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico-coordenador ou encarregado:*
>
> *a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT;"*

Acrescente-se que o descumprimento da obrigação legal acarreta prejuízos ao trabalhador, assim sintetizados pelo celebrado jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, também Desembargador no TRT da 3ª Região:

Consequências do enquadramento do evento como acidentário ou previdenciário	**Acidentário**	**Previdenciário**
1. Aposentadoria por incapacidade permanente no valor correspondente a 100% do salário de benefício.	Sim	Não
2. Pensão aos dependentes com valores diferenciados para os casos de mortes por causas ocupacionais.	Sim	Não
3. Garantia provisória de emprego - Lei n. 8.213/1991, art. 118.	Sim	Não
4. Depósito do FGTS no período do afastamento - Lei n. 8.036/1990, art. 15, § 5º.	Sim	Não
5. Dispensa período de carência para auferir determinados benefícios junto ao INSS - Lei n. 8.213/1991, art. 26.	Sim	Não
6. Majoração da alíquota do seguro de acidente do trabalho - Decreto n. 3.048/1999, art. 202-A.	Sim	Não
7. Possíveis efeitos criminais - Código Penal, arts. 121, 129 e 132; Lei n. 8.213/91, art. 19, § 2º.	Sim	Não
8. Possíveis multas aplicadas pela Inspeção do Trabalho - CLT.	Sim	Não
9. Possível ação regressiva do INSS em face do empregador - Lei n. 8.213/1991, art. 120.	Sim	Não
10. Possível indenização pelo empregador para reparar os danos sofridos pela vítima.	Sim	Não

À vista de tais repercussões jurídicas e econômicas distintas é que conclui o doutrinador (em "Repercussões do Enquadramento da Covid-19 Como Doença Ocupacional", íntegra do artigo em anexo):

> "*Como se depreende do exposto, haverá sempre uma firme pretensão do empregado no sentido do reconhecimento da Covid-19 como relacionada ao exercício do contrato de trabalho e, por outro lado, uma forte resistência do empregador defendendo que o adoecimento não guarda nexo causal com o trabalho e, portanto, só autoriza a concessão de benefícios de natureza estritamente previdenciária pelo INSS.*"

Compreende o Parquet que, ante o prejuízo representado pela sonegação, ainda que temporária (que perdura até a data de propositura desta ação, pelo menos), dos benefícios trabalhistas, cometida pelo Réu com o inegável propósito de dificultar o reconhecimento do nexo entre o adoecimento e as condições de trabalho, a conduta ilícita há de ser sancionada mediante o pagamento de indenização aos trabalhadores atingidos e prejudicados.

Tal tipo de conduta omissiva não é admitida pela Justiça do Trabalho, e vem sendo reiteradamente punida, como revelam os seguintes julgados:

> "***I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE NA EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) POR PARTE DO EMPREGADOR.*** *Agravo de instrumento provido ante possível violação do art. 22 da Lei 8.213/91 do CPC. II- RECURSO DE*

REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ART. 896, § 1ª-A, DA CLT, ATENDIDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE NA EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO (CAT) POR PARTE DO EMPREGADOR. ***A correta interpretação do disposto no art. 22 da Lei 8.213/91 é no sentido de que, ocorrendo o acidente de trabalho, independentemente de afastamento ou não, é obrigatória a emissão da CAT por parte do empregador, sob pena de aplicação de multa.*** *Inclusive, o próprio art. 169 da CLT é explícito ao dispor que "será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho" . A emissão da CAT destina-se ao controle estatístico e epidemiológico junto aos órgãos competentes e tem por desiderato, principalmente, a garantia de assistência acidentária ao empregado junto ao INSS. Irrelevante, portanto, a circunstância de não ter havido o afastamento do obreiro ou se este foi inferior a quinze dias.* ***Assim, ficou incontroverso nos autos o comportamento sistemático da reclamada consistente na ausência de emissão da CAT, sob a justificativa de analisar previamente se os acidentes apresentados pelos empregados constituíam, de fato, acidente de trabalho, nos termos da lei, conduta esta que não encontra nenhum amparo à luz da legislação aplicável à espécie. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.***

(TST - RR: 106450720155030081, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 29/04/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2020)"

"***AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PARA OBRIGAR A RÉ A EMITIR COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT, ABSTENDO-SE DE AVALIAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DO EMPREGADO E A MOLÉSTIA .*** *O Regional destacou que a ré, no seu recurso ordinário, não enfrentou o fundamento da sentença - o fato da utilidade da ação para constituir-se em meio hábil à satisfação da pretensão da inicial - e que "a ação civil pública reveste-se de utilidade, sendo meio adequado à satisfação do direito, com efetivo interesse processual de agir". Ao contrário da assertiva da agravante, a pretensão do Parquet não se refere a fatos passados ocorridos com determinados empregados, mas aos atuais trabalhadores da ré e "aos futuros, sujeitos indeterminados, que passam a ser determináveis quando estabelecida a relação jurídica" , conforme consignou o Regional. Portanto, cogita-se do interesse de agir do Parquet . Assim, o Regional , ao rejeitar a arguição suscitada pela ré, não afrontou os artigos 195, inciso III , e 267, inciso VI, do CPC/1993. Agravo de instrumento desprovido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA . DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SAÚDE DOS TRABALHADORES. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE*

FAZER PELA RÉ. EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT, ABSTENDO-SE DE AVALIAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO EMPREGADO E O DIAGNÓSTICO DE LER/DORT. O Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, possui legitimidade para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", como a saúde dos trabalhadores. No caso, o Parquet visa tutelar interesses individuais homogêneos: imposição de obrigação de fazer, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente na determinação de que a ré conceda intervalos de recuperação térmica aos seus empregados. Verifica-se, pois, que o Ministério Público do Trabalho, na ação civil pública, não busca a reparação individual do bem lesado, mas a tutela de interesses coletivos, precisamente direitos individuais homogêneos, com repercussão social. Desse modo, o Tribunal a quo , ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a defesa em ação civil pública de interesses individuais homogêneos, decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1, o que afasta a indicação de divergência jurisprudencial e de ofensa aos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 . Agravo de instrumento desprovido .

OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE EMITIR COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT, ABSTENDO-SE DE AVALIAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS

ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO EMPREGADO (CALL CENTER) E O DIAGNÓSTICO DE LER/DORT. *Discute-se se a obrigação da empresa de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho, em casos de diagnóstico de LER/DORT, está condicionada à existência de nexo causal entre a patologia e as atividades profissionais desempenhadas pelo trabalhador acometido dessa moléstia. A patologia LER/DORT constitui doença do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Segundo o artigo 21-A dessa lei, a caracterização da doença profissional ou de trabalho é feita por perícia médica do INSS, que avaliará o nexo de causalidade entre o trabalho e a moléstia, nos termos do regulamento (artigo 337 do Decreto nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social). Por outro lado, estabelece o artigo 169 da CLT a obrigação do empregador de emitir a CAT, no caso de doenças (profissionais ou de trabalho) "comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho" (grifou-se). A Instrução Normativa nº 7 da Portaria 3.214/78 do MTE, que instituiu o "PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL" (PCMSO), estabelece, no seu item 7.4.8, que cabe ao médico coordenador ou encarregado solicitar à empresa a emissão da CAT, quando constatada a doença ou seu agravamento (mesmo sem sintomatologia) e encaminhar o trabalhador ao INSS "para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho". A Instrução Normativa nº 98 do INSS (5/12/2003), de que trata especificamente de LER/DORT, também impõe ao empregador a obrigação de emitir a CAT, "havendo suspeita do diagnóstico de LER/DORT".*

Salienta-se que o fato de a CAT poder ser emitida pelo sindicato não desobriga o empregador de fazê-lo, pois a concessão do benefício previdenciário ao trabalhador (acometido de LER/DORT) não é o único objetivo da legislação, que utiliza a notificação "para fins estatísticos e epidemiológicos" (artigo 336 do Decreto nº 3.048/99). Nesses t ermos, conclui-se que, de forma alguma, há autorização legal para a conduta da ré - condicionar a emissão da CAT à existência de nexo causal entre as atividades desempenhadas pelo trabalhador diagnosticado (ou na suspeita) com LER/DORT. Pelo contrário, a lei estabelece a obrigatoriedade de o empregador emitir a CAT, mesmo na suspeita do diagnóstico de LER/DORT de seu empregado. Salienta-se que o fato de a CAT poder ser emitida pelo sindicato não desobriga o empregador de fazê-lo, pois a concessão do benefício previdenciário ao trabalhador (acometido de LER/DORT) não é o único objetivo da legislação, que também utiliza a CAT "para fins estatísticos e epidemiológicos" (artigo 336 do Decreto nº 3.048/99). ***Não há dúvida, pois, do dever do empregador de emitir a CAT e de que cabe ao INSS, por meio de perícia médica, avaliar o nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades laborativas do trabalhador.*** *Portanto, o Regional, ao confirmar a sentença pela qual a ré foi condenada, "em relação a seus empregados de tele-atendimento/call center, que prestem serviços no Estado do Rio Grande do Sul, a emitir regularmente a CAT para as hipóteses de diagnóstico médico de LER/DORT, abstendo-se de avaliar a existência de nexo causai entre a atividade do empregado e a patologia, quando verificada a LER/DORT pelo médico da empresa", não afrontou os artigos 19, 20, caput , I,*

II, e 21-A da Lei nº 8.213/91 e 168 da CLT. Agravo de instrumento desprovido. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER . A ré pleiteia a redução da multa fixada na instância ordinária - "R$1.000,00 por dia de atraso por CAT não emitida, até que haja. a regularização, limitada a multa por CAT ao máximo de R$50.000,00"-, fundamentando o recurso de revista denegado apenas em ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Entretanto, a invocação genérica de violação do citado dispositivo constitucional, em regra e como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea c do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido ofensa a preceito infraconstitucional. Agravo de instrumento desprovido . ***DANO MORAL COLETIVO. LESÃO À COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES DA RÉ (ATUAIS E FUTUROS), DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT, PARA EMPREGADOS ACOMETIDOS DE LER/DORT (SEM NEXO CAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO TRABALHADOR).*** *A discussão versa sobre a pretensão do Ministério Público do Trabalho à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, por deixar de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT para trabalhador acometido de LER/DORT, sem nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas por este. O Tribunal a quo ressaltou que o dano moral coletivo consistiu no desrespeito ao disposto na NR-7 do Ministério do Trabalho e Emprego, o que acarretou "efetivo constrangimento na coletividade; tanto para os empregados que necessitam de*

tratamento médico por apresentarem quadro de LER/DORT, quanto aqueles que podem vir a necessitar de atendimento por este mesmo motivo". ***Diante do exposto, conclui-se que a ré desrespeitou o ordenamento jurídico, o que, além de causar prejuízos individuais aos trabalhadores acometidos com LER/DORT por não ter emitido a CAT, afrontou o patrimônio moral coletivo da comunidade - pessoal do setor de call center da reclamada (presente e futuro) submetido ao mesmo procedimento da ré. Salienta-se que há determinação expressa na lei para que o empregador emita a CAT, mesmo quando apenas suspeitar do diagnóstico de LER/DORT do empregado, nos termos dos artigos 21-A da Lei nº 8.213/1991 e 169 da CLT e da Instrução Normativa nº 7 da Portaria 3.214/78 do MTE (comando do citado dispositivo celetista), além dos artigos 336 e 337 do Decreto nº 3.048/1999 e da Instrução Normativa nº 98 do INSS. Patentes, pois, a conduta ilícita da ré e o dano sofrido pela coletividade.*** *Assim, constata-se que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 186 do Código Civil para responsabilizar a ré pelo pagamento de dano moral coletivo. Agravo de instrumento desprovido . DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). A ré pleiteia a redução do valor da indenização por dano moral coletivo arbitrada em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sob o argumento de que foram extrapolados os limites da razoabilidade e proporcionalidade. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em*

que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é a hipótese dos autos. No caso, conforme consignado no acórdão recorrido, considerando a extensão dos danos causados, a condição econômica da ré e o caráter pedagógico da pena, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pela instância ordinária, no total de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que compensa adequadamente o dano moral sofrido pela coletividade. Ilesos os artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944, caput , do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido .
(TST - AIRR: 602002920085040010, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 25/10/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2016)"

"'*(...)* ***DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DETERMINOU O EMPREGADOR A OBRIGAÇÃO DE EXPEDIR CATs, A PEDIDO DO EMPREGADO MUNIDO DE ATESTADO MÉDICO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 19, 20, E 22, DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA.*** *I - Não é demais registrar que a expressão 'literal disposição de lei' inserta no inciso V do art. 485 do CPC não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio de direito subjacente à literalidade do texto legal. II - É o que se depreende da lição de Pontes de Miranda, para quem 'em todos os casos em que as justiças decidem contra legem, desde que exista a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a rescisória por violação de dispositivo legal'. III -*

Por isso é que Odilon de Andrade, o secundando, ensina que tal ocorre não só quando o juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei, realmente não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, mas também quando lhe dá uma interpretação errônea. IV - Mas aqui, lembra o autor, com o concurso da communis opinio doctorum, não basta seja a interpretação errônea, sendo preciso que o seja, manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. ***V - Considerados os fundamentos da decisão rescindenda, indicativos de que o recorrente deixava de emitir CATs e somente procedia a comunicação de doença do empregado que entendia ser decorrente do trabalho, sobressai a convicção de que o art. 22, caput, § 2º, da Lei 8213/1991, não foi ofendido e sim observado pelo Colegiado, pois a possibilidade de emissão de CAT pelo sindicato ou pelo próprio empregado não exime o empregador do seu dever legal.*** *VI - De toda sorte, para adotar entendimento diverso seria necessário o reexame das provas produzidas na reclamação trabalhista, procedimento sabidamente inviável no âmbito da ação rescisória na esteira da Súmula nº 410 desta Corte. VII - Não prospera, ainda, a invocação da IN INSS/PRES nº 477/2015, ante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2, de que 'não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa' . VIII - Recurso a que se nega provimento'*

(RO-5336-23.2014.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, DEJT 20/05/2016)

Vale lembrar, por fim, que, no julgamento da ADI 6342, o Supremo Tribunal Federal definiu que:

> "*O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos.*"

No acórdão, não determinou o STF que todos os casos de contaminação por Covid-19 sejam considerados doenças ocupacionais, mas descartou, expressamente, que o ônus da identificação recaia sobre o trabalhador: "*Assim, o texto do art. 29 da MP 927/2020, ao praticamente excluir a contaminação por coronavírus como doença ocupacional, tendo em vista que transfere aos trabalhadores o ônus de comprovação, destoa, em uma primeira análise, de preceitos constitucionais que asseguram direitos contra acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII, da CF).*"

Ou seja, o ônus compete ao empregador, que não se desincumbe dele quando permanece – intencionalmente, como no caso em tela, ou não – omisso e inativo em realizar a avaliação necessária, ou quando despreza a evidente suspeita existente e deixa de agir nos prazos legais.

3) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho a condenação do Município nos seguintes pedidos:

a) Providenciar a emissão, nos prazos legais, da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), em casos de confirmação ou suspeita da ocorrência de doença relacionada ao trabalho, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador atingido.

b) Indenizar os trabalhadores acometidos com Covid-19 cuja CAT foi solicitada ao Município pelo CEREST e a emissão não foi providenciada, até a data de propositura da presente ação, sem que houvesse decisão individualizada do SESMT a respeito de cada caso, precedida de análise técnica e entrevista com o trabalhador confirmando não se tratar de caso de emissão de CAT, mediante o pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a cada trabalhador atingido, individualizando-se os montantes devidos e os trabalhadores beneficiados em fase de liquidação coletiva, na forma do art. 97 do CDC.

Requer, ainda, a concessão da tutela de urgência e evidência, em sentença condenatória, para se determinar ao Réu o cumprimento da obrigação referida na letra "a" supra a partir da intimação da decisão.

Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos legalmente.

Dá-se a causa o valor de R$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais), valor que corresponde ao pedido constante no item "b" supra e à

consideração aos 67 nomes citados pelo CEREST e referidos na certidão do MPT antes mencionada.

Nesses termos, pede deferimento.

Araraquara, 06 de dezembro de 2021

RAFAEL DE ARAÚJO GOMES,
Procurador do Trabalho